

PROJETO DE LEI Nº 5418/2025**EMENTA:**

CRIA O COMITÊ DE MONITORAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA ÁREA DE CONCESSÃO DA PROLAGOS S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO S/A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado DANI MONTEIRO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Comitê de Monitoramento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário dos municípios abrangidos pela concessão da empresa Prolagos Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto S/A, com a finalidade de acompanhar, avaliar e propor medidas voltadas à melhoria da prestação dos serviços concedidos.

Art. 2º O Comitê de que trata esta Lei terá caráter consultivo, de assessoramento e controle social, com foco na transparência, participação popular e na eficiência da política pública de saneamento básico.

Art. 3º O Comitê de Monitoramento será composto por representantes dos seguintes segmentos:

- I – Um representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro;
- II – Um representante, usuário de serviço, de cada município atendido pela Prolagos (Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia);
- III – Um representante da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA);
- IV – Um representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
- V – Um representante da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;
- VI – Dois representantes de organizações da sociedade civil com atuação em saneamento, meio ambiente ou direitos humanos;
- VII – Um representante de instituição de ensino superior ou centro de pesquisa local;
- VIII – Um representante de sindicatos ou associações de trabalhadores do setor;
- IX – Um representante da concessionária Prolagos, com direito à fala, mas sem voto.
- X – Um representante do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

§1º Cada membro titular indicará um suplente.

§2º A participação no Comitê de Monitoramento será considerada serviço público relevante, não remunerada.

§3º Os representantes deverão ser indicados em até 30 dias após a publicação desta Lei, sendo escolhidos através de uma assembleia geral, convocada pela agência reguladora.

§4º A participação dos representantes previstos nos incisos “II”, “VI” “VII”, será precedida de requerimento elaborado pelas entidades e/ou organização e encaminhado à AGENERSA, da qual ficará responsável pela organização das assembleias que escolherá esses representantes

§5º Os requerimentos à participação podem ser feitos a qualquer tempo, limitada a participação como membro efetivo do Comitê de Monitoramento ao número máximo de membros, garantida a representatividade de todas as categorias previstas.

Art. 4º A nomeação e substituição dos membros do Comitê de Monitoramento é livre às entidades nele representadas.

Art. 5º Compete ao Comitê de Monitoramento:

- I – Acompanhar na fiscalização da execução do contrato de concessão;
- II – Receber e encaminhar denúncias e reclamações da população aos órgãos competentes;
- III – Promover audiências públicas e reuniões abertas sobre o tema;
- IV – Elaborar relatórios periódicos de avaliação da qualidade dos serviços;
- V – Sugerir medidas de melhoria da prestação dos serviços à AGENERSA, ao Governo do Estado e aos municípios.
- VI – Reunir-se para tratar de questões de representatividade do Comitê de Monitoramento.

Art. 6º O Comitê de Monitoramento reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pela maioria de seus membros ou por solicitação da AGENERSA.

Art. 7º A AGENERSA prestará apoio técnico e administrativo para o funcionamento do Comitê de Monitoramento.

Art. 8º As reuniões ordinárias ou extraordinárias deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado, com 15 (quinze) dias de antecedência pela AGENERSA.

Art. 9º As deliberações do Comitê de Monitoramento ocorrerão desde que haja a presença mínima de metade de seus membros.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 20 de maio de 2025.

Deputada **DANI MONTEIRO**

JUSTIFICATIVA

A finalidade do comitê de monitoramento é exercer o controle social através da participação da sociedade civil no processo de formulação de políticas públicas, planejamento, regulação, fiscalização e avaliação dos serviços públicos no sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em atendimento aos artigos 11, § 2º, inciso V e 47 da Lei federal nº 11.445/2007.

O Decreto Nº 48.189 DE 24 DE AGOSTO DE 2022, de autoria do excelentíssimo Governador Cláudio Castro, criou os comitês de monitoramento das áreas de concessão dos blocos 1,2,3 e 4, dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto.

A Prolagos é uma concessão também estadual iniciada em 1998, através de um concurso público internacional. O contrato foi assinado com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e as prefeituras dos municípios abrangidos, são eles: Armação dos Búzios, Iguaba Grande, Cabo Frio e São Pedro da Aldeia e abastecimento de água em Arraial do Cabo. Atualmente 91% dos habitantes urbanos desses municípios são abastecidos pela empresa.

Seguindo a mesma fórmula das concessões estaduais de 2022, é imprescindível a criação do Comitê de Monitoramento para o acompanhamento dos serviços da concessionária Prolagos

Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto S/A, promovendo o controle popular, a transparência e a possibilidade de melhoria nas prestações de serviços.

Por todo o exposto, submeto a presente proposta à apreciação dos demais membros desta Assembleia Legislativa.

Legislação Citada

DECRETO Nº 48.189 DE 24 DE AGOSTO DE 2022

CRIA O COMITÊ DE MONITORAMENTO DA ÁREA DA CONCESSÃO - BLOCO 4 DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o COMITÊ DE MONITORAMENTO, que se encarregará de fiscalizar as atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA na ÁREA DA CONCESSÃO - BLOCO 4, formada pelos municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias, Japeri, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Queimados, Rio de Janeiro (AP - 1, 2.2 e 3) e São João de Meriti.

Art. 2º A finalidade do COMITÊ DE MONITORAMENTO é exercer o controle social através da participação no processo de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação dos serviços públicos no sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 3º O COMITÊ DE MONITORAMENTO será formado por:

- a) Titulares dos serviços (representantes dos municípios).
- b) Entidades relacionadas ao setor de saneamento básico (agências reguladoras nacional, estadual e municipais, associações de classe do setor de saneamento ambiental).
- c) Usuários do serviço.
- d) Organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento (Ministério Público, grupos de pesquisa acadêmicos, Agências de Bacia, Sindicatos de trabalhadores, Coletivos atrelados à temática do saneamento básico).
- e) ESTADO; e
- f) Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º A participação dos titulares dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será facultativa;

§ 2º O COMITÊ DE MONITORAMENTO será composto por até quinze membros, excluídos os titulares, sendo que, no caso dos usuários do serviço, deverão ser indicados três representantes (doméstico, comercial e industrial);

§ 3º A participação dos representantes previstos nas alíneas "b" e "d" será precedida de

requerimento elaborado pela entidades e/ou organização e encaminhado à AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

§ 4º A participação dos usuários será feita em processo aberto ao público e diferenciado por tipo de usuário a ser representado (doméstico, comercial, industrial);

§ 5º Os requerimentos à participação podem ser feitos a qualquer tempo, limitada a participação como membro efetivo do COMITÊ DE MONITORAMENTO ao número máximo de membros, garantida a representatividade de todas as categorias previstas;

§ 6º Em havendo requerimentos acima do número máximo possível para cada categoria, caberá aos interessados decidir, entre si, quais serão os membros efetivos do COMITÊ DE MONITORAMENTO.

Art. 4º Cada membro do COMITÊ DE MONITORAMENTO terá o direito de indicar um suplente.

Art. 5º A participação no COMITÊ DE MONITORAMENTO será considerada serviço relevante e sem remuneração.

Art. 6º A nomeação e substituição dos membros do COMITÊ DE MONITORAMENTO é livre às entidades nele representados.

Parágrafo único. Todos os representantes indicados, com exceção daqueles indicados na alínea "c", deverão deter conhecimento do setor de saneamento ambiental, competência e expertise necessária à condução das atividades regulares do COMITÊ DE MONITORAMENTO.

Art. 7º O COMITÊ DE MONITORAMENTO será constituído como órgão consultivo e terá como atribuições:

- a) Acompanhar a prestação dos serviços.
- b) Participar na avaliação dos serviços.
- c) Propor melhorias na prestação dos serviços.
- d) Contribuir na definição de diretrizes de planejamento dos serviços.
- e) Receber e analisar as críticas, sugestões e reclamações de usuários, tomando as medidas necessárias à proposição de correção de falhas, erros ou ineficiências na prestação dos serviços à população, mediante submissão de parecer opinativo à AGÊNCIA REGULADORA; e
- f) Colaborar com o ESTADO na fiscalização dos CONTRATOS DE CONCESSÃO E DE PROGRAMA.

Art. 8º As reuniões do COMITÊ DE MONITORAMENTO deverão ser convocadas pela AGÊNCIA REGULADORA, devendo ser publicada com 15 (quinze) dias de antecedência no Diário Oficial do ESTADO.

Art. 9º O COMITÊ DE MONITORAMENTO se reunirá ordinariamente, em periodicidade a ser definida após a sua constituição, sempre com convocação publicada no Diário Oficial do ESTADO, com 15

(quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Será admitida a reunião extraordinária, mediante convocação de um terço de seus membros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 10. As deliberações do COMITÊ DE MONITORAMENTO ocorrerão desde que haja a presença mínima de metade de seus membros.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250305418	Autor	DANI MONTEIRO
Protocolo	24664	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	20/05/2025	Despacho	20/05/2025
Publicação	21/05/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Saneamento Ambiental
- 03.:Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 04.:Ciência e Tecnologia
- 05.:Economia Indústria e Comércio
- 06.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5418/2025**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei						
▼ 20250305418						
 		▼ CRIAR O COMITÊ DE MONITORAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA ÁREA DE CONCESSÃO DA PROLAGOS S/A – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E			21/05/2025	Dani Monteiro

[ESGOTO S/A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20250305418 => {Constituição e Justiça Saneamento Ambiental Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Ciência e Tecnologia Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.](#)



[Distribuição => 20250305418 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250305418 => Parecer:](#)

[PROXIMO >>](#)[<< ANTERIOR](#)[- CONTRAIR](#)[+ EXPANDIR](#)[BUSCA ESPECIFICA](#)